

<b>Autor</b>	<b>Karolynne Paiva da Silva</b>
<b>Título</b>	A EFETIVIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: UM ESTUDO À LUZ DA ATUAL INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
<b>Resumo</b>	<p>A Constituição de 1988 concebeu o mandado de injunção como garantia para tornar fruíveis direitos e liberdades constitucionais, bem como prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, sempre que a falta de norma regulamentadora impedir o pleno exercício desses direitos. Contudo, sempre que o Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Constituição, era instado a proferir uma decisão, limitava-se a declarar a mora do legislador, sob o argumento de que a regulação do caso concreto seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes. Referida interpretação foi sendo gradativamente superada pela Excelsa Corte, que, em outubro de 2007, decidiu, por maioria de votos, declarar a omissão do poder legislativo e garantir o direito de greve dos servidores públicos, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, mesmo diante da ausência de norma regulando o direito. Afinal, não se mostrava razoável considerar o mandado de injunção como mero instrumento de declaração da inércia injustificada do órgão encarregado de editar a norma, assemelhando-o à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, como fez a Suprema Corte durante tanto tempo. Adotar a teoria concretista, com efeitos inter partes, regulando o direito apenas provisoriamente, conforme ensina boa parte da doutrina, não significa estar o Tribunal exercendo papel de legislador positivo, a uma porque não há emanção de regra geral, a duas porque o que existe é tão-somente aplicação de um direito assegurado na própria Constituição, não sendo legítimo o Judiciário se afastar do seu desiderato constitucional consistente em aplicar o direito. De todo modo, diante dos poucos casos em que o Supremo Tribunal Federal acolheu o modelo concretista, não se pode considerar ainda o mandado de injunção como um instrumento que garante efetividade aos direitos constitucionais, é preciso uma jurisprudência sólida nesse sentido.</p>
<b>Orientador</b>	David Wilson de Abreu Pardo
<b>Ano</b>	2009